



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728671/2011-20
ACÓRDÃO	2002-009.633 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR SILVA GHELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes declarados. Despesas médicas com esposa não dependente, que apresentou a declaração em separado, no modelo simplificado, beneficiando-se do desconto padrão, não podem ser utilizadas como deduções na declaração de ajuste anual do marido (contribuinte).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 16/05/2011, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 5.090,80, multa de ofício de R\$ 3.818,10, juros de mora de R\$ 567,62 (calculados até 31/05/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 9.476,52.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal:** no montante de R\$ 9.368,42, recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

- **Dedução indevida de despesas médicas:** glosa de R\$ 11.936,48, por falta de comprovação. Foram excluídas as despesas relativas ao não dependente do contribuinte.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	020.514.197-29	EDUARDO MICHAHER	010	460,00	365,98	0,00
02	318.467.311-34	IVAN DA COSTA BARROS	010	350,00	217,24	0,00
03	806.085.037-00	RONILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	010	1.000,00	368,25	0,00
04	389.057.767-87	SHIRO TOMITA	010	13.250,00	3.831,25	0,00
05	09.181.197/0001-14	ELEGE SERVICOS MEDICOS LTDA	020	2.600,00	1.104,75	0,00
06	06.095.333/0001-26	ANESTH.COM - ANESTESISTAS ASSOC	020	2.500,00	2.236,05	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/7, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

Omissão de rendimentos.

- recebeu valores por força de ação na Justiça Federal, processo nº 2001.51.1.01.0058980, a título de expurgos de depósitos nas contas vinculadas do FGTS, movida contra a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.368,42, que são isentos do imposto de renda, de acordo com o inciso XX, art. 39 do Decreto nº 3.000/99;

- segundo a Solução de Consulta nº 31, de 2010, que trata sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a Receita Federal não constituirá crédito tributário correspondente à diferença entre o imposto de renda pago de acordo com o previsto no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, e o que seria devido pela aplicação da tabela progressiva;

Despesas Médicas.

- o valor da dedução na declaração do dependente cônjuge, que apresentou a declaração em separado, no modelo simplificado, a mesma não desfrutou dos descontos efetuados pelo cônjuge a título de despesas médicas indispensáveis à dedução para composição da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que o valor do rendimento declarado não contemplaria ao beneficiário o desconto simplificado de 20% que constitui das despesas, montante das demais despesas da opção dos descontos da declaração completa;

- não houve dolo ou má fé. O valor é dedutível na declaração de quem arcou com a despesa, o declarante, titular do plano de saúde, conforme declaração dos prestadores de serviço;

- não é um exemplo típico ao caso, mas sim pela semelhança da dedução, que concede ao cônjuge declarante e titular de plano de saúde e das despesas médicas, de esposa ou companheira gestante, não informada na declaração como dependente, que concebe filho comum ao casal, neste caso, o titular do plano pode deduzir em sua declaração as despesas de forma integral;

- poderia o contribuinte se beneficiar de despesas médicas pagas e devidamente comprovadas para o pagamento de tratamento médico contínuo para conservação da vida do cônjuge que comprovadamente não possui rendimentos que cubram as elevadas despesas médicas.

Pedido.

- deferimento das despesas médicas tendo em vista a semelhança na aplicação do desconto, deve ser visto como justiça para os casos em que a legislação adota o desconto no caso de a geração de uma nova vida de um casal, assim como em outros a vida depende dessas assistências para se manter;

- desconsiderar a omissão de rendimentos vez que se trata de rendimentos havidos em face de devolução de expurgos de índices de contas vinculadas do FGTS, que são isentos do imposto de renda.

- restituir a importância de R\$ 5.274,40, pagos indevidamente, relativa a cotas recolhidas a título de imposto de renda do Exercício 2010.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas de dependente não declarado são dedutíveis

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 11.936,48, uma vez que já foi cancelada pela decisão de piso a infração de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.368,42.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

Despesas médicas.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica.

Ressaltamos que a aceitação de recibos para a comprovação de despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos abaixo:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)

Portanto, condição crucial para que uma despesa médica seja dedutível no ajuste anual é que o beneficiário do tratamento seja o contribuinte ou seus dependentes declarados, não se aceitando a dedução de pagamento, mesmo que arcado pelo contribuinte, cujo paciente não esteja dentre os elencados na legislação.

Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (g.n.)

(...)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o desconto simplificado é o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que **substitui as deduções** legais cabíveis. Não necessita de comprovação e tem um limite de valor a ser observado.

No presente caso, a glosa foi motivada porque as despesas médicas, abaixo relacionadas, no montante de R\$ 11.936,48, pertencem à Srª Neide de Freitas Ghelli, cônjuge do contribuinte, que não foi declarada sua dependente na DIRPF/2010, e apresentou sua própria declaração em separado:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
020.914.197-29	Tit.	EDUARDO MI CMACFER	10	460,00	365,98
313.467.157-34	Tit.	IVAN DA COSTA BARROS	10	350,00	217,24
806.965.037-00	Tit.	RONILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	10	1.000,00	368,25

359.057.787-87	Tit.	SHIRO TOMITA	10	13.250,00	3.831,25
08.181.197/0001-14	Tit.	ELEGE SERVICOS MEDICOS LTDA	20	2.500,00	1.104,75
06.095.333/0001-28	Tit.	ANESTH.COM ANESTESISTAS ASSOCIADOS LTDA	20	2.500,00	2.236,05

Como vimos da legislação acima transcrita, a dedução de despesas médicas que tem a Srª Neide de Freitas Ghelli como beneficiária do tratamento, não podem ser admitidas na declaração de ajuste anual do contribuinte, já que apenas permite a dedução de despesas do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados.

Pesquisas aos sistemas internos da Receita Federal nos revelam que a Srª Neide de Freitas Ghelli, portadora do CPF 531.855.447-49, apresentou Declaração de Ajuste Anual/2010, em separado, no modelo simplificado, recepcionada em 26/04/2010, e lá declarou ter recebido rendimentos tributáveis, resultando em imposto a restituir.

Desse modo, ao entregar a declaração no modelo simplificado, o cônjuge optou pela substituição de todas as deduções a que tinha direito pelo desconto simplificado, o que incluiu as despesas médicas, descartando a possibilidade de dedução concomitantemente na declaração do contribuinte.

Para que as despesas médicas da esposa possam ser dedutíveis na declaração de ajuste do marido, ela deve constar como sua dependente e os rendimentos do casal declarados em conjunto. Na verdade, a declaração em separado é uma opção do contribuinte, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, oportunidade em que deve averiguar tanto a condição como o modelo que lhe é mais favorável, em separado ou em conjunto e simplificado ou completo.

Assim, não há como acolher a pretensão do impugnante em pleitear as deduções das despesas médicas cujos recibos informam a Srª Neide de Freitas Ghelli como beneficiária do tratamento.

Pedido de restituição.

Com relação ao pedido de restituição das quotas recolhidas a título de imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual/2010 (ND 07/13.977.058), no montante de R\$ 5.274,40, incumbe dizer que esta Delegacia de Julgamento não tem competência para apreciá-lo e que tal pedido deve ser feito junto à Delegacia da Receita Federal que jurisdicional o domicílio fiscal do contribuinte.

(...)

Acrescento ainda que a ementa de decisão citada pelo Recorrente, em sede de recurso voluntário, não se aplica ao caso em concreto, pois no caso dos autos seu cônjuge recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário em questão, *in verbis*:

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO -COMPROVAÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob

reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base do cálculo do IRPF ao atendimento de equisitos alheios à lei. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados. **DESPESAS MÉDICAS -DEPENDENTES - CÔNJUGE A não indicação de cônjuge como dependente no campo próprio da declaração não impede o aproveitamento da despesa médica desse mesmo cônjuge, sobretudo quando não há qualquer prova nos autos de que o mesmo perceba qualquer rendimento.** Recurso provido.

(negritou-se)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles